

Artigo XIII

1. Qualquer modificação do presente Acordo entrará em vigor quando as Partes Contratantes forem mútuamente notificadas do cumprimento de suas formalidades constitucionais.

2. As modificações do Anexo ao presente Acordo poderão ser acordadas pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes e entrarão em vigor após a confirmação por troca de notas diplomáticas.

Artigo XIV

As divergências entre as Partes Contratantes relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo, que não puderem ser resolvidas por meio de consulta ou negociações diplomáticas, serão submetidas a Juiz Arbitral, de acordo com o procedimento previsto no Artigo 85 da Convenção.

Artigo XV

O presente Acordo e suas emendas eventuais serão registrados junto à Organização Internacional de Aviação Civil.

Artigo XVI

O presente Acordo e seu Anexo serão adaptados a quaisquer convenções multilaterais a que ambas as Partes Contratantes venham estar obrigadas.

Artigo XVII

1. Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte Contratante de sua decisão de denunciar o presente Acordo; esta notificação será comunicada simultaneamente à Organização InternACIONAL de Aviação Civil.

2. A denúncia tornar-se-á efetiva seis meses após o término do período de trânsito definido no Anexo, durante o qual a notificação tenha sido feita, a menos que seja retirada, de comum acordo, antes de transcorrido o prazo acima indicado.

3. Na falta de confirmação do recebimento pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como recebida quatorze dias após a data em que a comunicação tiver sido recebida pela Organização InternACIONAL de Aviação Civil.

Artigo XVIII

O presente Acordo será aplicado provisoriamente pelas autoridades brasileiras e suecas desde a data de sua assinatura, nos limites de suas respectivas competências, e entrará em vigor quando as Partes Contratantes forem mútuamente notificadas do cumprimento de suas formalidades constitucionais.

Artigo XIX

O presente Acordo substitui quaisquer privilégios, licenças ou concessões porventura existentes ao tempo de sua assinatura que uma das Partes Contratantes tenha outorgado, a qualquer título, à empresa designada da outra Parte Contratante.

Em testemunho, do que os abaixo assinados devidamente autorizados por seus respectivos Governos assinam o presente Acordo.

Feito no Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de março de 1969, em duplícata, nas línguas portuguesa, sueca e inglesa.

Em caso de dúvida o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: José de Magalhães Pinto — Mário de Souza e Melo.

Pelo Governo da Suécia: Gustav Bonde

ANEXO

A

QUADRO DE ROTAS

1

Rotas, as quais podem ser exploradas serviços aéreos pela empresa designada da Suécia:

1. Pontos na Escandinávia — Praça e/ou Viena — Zurique ou Genebra — Lisboa — dois pontos na África (Noroeste e/ou Oeste da África) —

Brasília e/ou Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambos os sentidos;

2. Pontos na Escandinávia — Praça e/ou Viena — Zurique ou Genebra — Lisboa — dois pontos na África (Noroeste e/ou Oeste da África) — Brasília e/ou Rio de Janeiro e/ou São Paulo — Montevideu — Buenos Aires — Santiago do Chile, em ambos os sentidos.

Nota: A empresa só poderá servir dois pontos no Brasil em cada uma das rotas especificadas.

II

Rotas, nas quais podem ser explorados serviços aéreos pela empresa designada do Brasil:

1. Pontos no Brasil — dois pontos na Europa — Copenhague e/ou Estocolmo e/ou Oslo, em ambos os sentidos.

2. Pontos no Brasil — dois pontos na Europa — Copenhague e/ou Estocolmo e/ou Oslo para pontos além, em ambos os sentidos.

B

1. O horário de transporte aéreo indicando o tipo, modelo e número máximo de assentos utilizáveis das aeronaves empregadas, assim como o número de freqüências dos serviços e as escalas, será suometido pela empresa designada de cada Parte Contratante pelo menos trinta dias antes da data prevista para sua entrada em vigor. Tais horários deverão ser aprovados dentro desse prazo, a menos que envolvam alterações de escalas ou de capacidade contrárias às disposições convencionadas entre as Partes Contratantes.

2. As seguintes modificações de escala aprovadas pelas autoridades competentes, a pedido da empresa, não serão consideradas como modificações dos quadros de rotas:

a) inclusão ou supressão de escalas no território da Parte Contratante que designou a empresa;

b) omissão de escalas no território da outra Parte Contratante;

c) omissão de escalas no território de terceiros países.

Essas modificações, que não estão sujeitas à prévia aprovação pelas Partes Contratantes, poderão ser solicitadas diretamente pela empresa às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

3. Uma modificação de rotas pela inclusão de uma escala não prevista nos quadros de rotas e situada fora do território da Parte Contratante que designou a empresa está sujeita à aprovação das autoridades competentes, por via diplomática.

4. O período de tráfego corresponderá ao período estabelecido pela IATA.

DECRETO N° 65.814 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga a Convenção sobre o Ensino da História.

O Presidente da República, tendo em vista que foi aprovada, pelo Decreto-lei n° 630, de 30 de junho de 1969, a Convenção sobre o Ensino da História, assinada em Montevideu, a 26 de dezembro de 1933, pelo Brasil e outros países representados na Sétima Conferência Interamericana,

E havendo o respectivo Instrumento brasileiro de Ratificação sido depositado junto à União Panamericana a 10 de setembro de 1969;

Decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente quanto nela se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Emílio G. Maffei
Mário Gibson Barboza

CONVENÇÃO SOBRE O ENSINO DA HISTÓRIA

Os Governos representados na Sétima Conferência Interamericana, considerando:

Que é urgente complementar a organização política e jurídica da paz

com o desarme moral dos povos, mediante a revisão dos textos de ensino que se utilizam nos diversos países;

Que a necessidade de realizar esta obra depuradora foi reconhecida em acordos do Congresso Científico Pan-Americanico de Lima (1924), do Congresso de História Nacional de Montevideu (1928), do Congresso de História de Buenos Aires (1929), do Congresso de História de Bogotá (1930), do Segundo Congresso de História Nacional do Rio de Janeiro (1931), do Congresso Universitário Americano de Montevideu (1931) e com a adoção de medidas nesse sentido por vários Governos Americanos.

Que os Estados Unidos do Brasil e as Repúblicas Argentina e Oriental do Uruguai, dando exemplo de seus elevados sentimentos de paz e inteligência internacionais, subververam recentemente convênios para a revisão dos textos de ensino da História e Geografia.

Designaram os seguintes Plenipotenciários:

.....
Os quais, depois de haver exibido os seus Plenos Poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, acordaram o seguinte:

Artigo I

Efetuar a revisão dos textos adotados para o ensino em seus respectivos países, a fim de depurá-los de tudo quanto possa excitar, no ânimo desprevenido da juventude, a aversão a qualquer povo americano.

Artigo 2

Revisar periodicamente os textos adotados para o ensino das diversas matérias, afim de submetê-los a mais recentes informações estatísticas gerais, com o objeto de oferecer neles uma noção mais aproximada e exata da riqueza e da capacidade de produção das Repúblicas Americanas.

Artigo 3

Criar um "Instituto para o ensino da História das Repúblicas Americanas", com sede em Buenos Aires, encarregado de coordenar a realização interamericana dos propósitos enunciados e cujos fins serão recomendados que se:

a) Fomente em cada uma das Repúblicas Americanas o ensino da história das demais.

b) Dedique maior atenção à história da Espanha, Portugal, da Grã-Bretanha e da França e de quaisquer outros países não americanos, naqueles pontos de maior relação com a história da América;

c) Procure que os programas de ensino e os Textos de História não contenham apreciações hostis para outros países ou erros que tenham sido evidenciados pela crítica;

d) Aproveite o espírito pacífico nos materiais de história, e insista no estudo da cultura dos povos e o desenvolvimento universal da civilização para determinar a parte que coube na civilização de cada país aos estrangeiros;

e) Elimine dos textos os paralelos fastidiosos entre as personagens históricas nacionais e estrangeiras, e os comentários e conceitos ofensivos e deprementes para outros países.

f) Evite que a narração das vitórias alcançadas sobre outras nações possam servir de motivo para rebaixar o conceito moral dos países vencidos;

g) Não julguem com ódio ou se adulterem os feitos na narração de guerras ou batalhas cujo resultado lhe seja adverso, e

h) Destaque tanto quanto possa contribuir construtivamente à inteligência e cooperação dos países americanos.

No desempenho das Altas funções educativas que se lhe cometem, o Instituto para o Ensino da História conservará estreitos vínculos com o Instituto Pan-Americano de Geografia e História, que funciona na cidade de México, estabelecido como órgão de

cooperação entre os Institutos Geográficos e Históricos das Américas e com as demais entidades de fins similares aos seus.

Artigo 4

A presente Convenção não afeta os compromissos contraídos anteriormente pelas Altas Partes Contratantes em virtude de acordos internacionais.

Artigo 5

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com as suas normas constitucionais.

O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai ficará encarregado de enviar cópias registradas como autênticas aos Governos para referido fim. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Pan-Americana, em Washington, que notificará de direto depósito aos Governos signatários; e tal notificação servirá como prova de ratificação.

Artigo 6

A presente Convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem em que forem depositando suas respectivas ratificações.

Artigo 7

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso antecipado de um an. à União Pan-Americana que o transmitirá aos demais Governos signatários. Decorrido esse prazo a Convenção cessará em seus efeitos para o denunciante, ficando subsistente para as demais Altas Partes Contratantes.

Artigo 8

A presente Convenção ficará aberta à adesão e acesso dos Estados não signatários.

Os instrumentos correspondentes serão depositados nos arquivos da União Pan-Americana, que os comunicará às outras Altas Partes Contratantes.

Em fé do qual, os Plenipotenciários que a continuam se indicam, assinam e selam a presente Convenção em espanhol, inglês, português e francês, na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai, no véspera sexto dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três.

DECLARAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos aplaudem calorosamente esta iniciativa e querem antes de tudo declarar a sua profunda simpatia por tudo quanto importa a fomentar o ensino da História das Repúblicas Americanas e particularmente na depuração dos textos de História, corrigindo erros, suprimindo toda parcialidade e preconceito e eliminando de tudo que pudere provocar ódio entre as nações.

A Delegação dos Estados Unidos da América quer, entretanto explicar que o sistema de educação dos Estados Unidos é diferente dos outros países americanos, a que está completamente fora do raio de ação do Governo Federal; é mantido dirigido pelos Estados, pelos municípios e por instituições e indivíduos particulares. A Convenção compreenderá, por consequência, que a Delegação dos Estados Unidos, por motivos constitucionais, não pode assinar este Convenção.

• DECRETO N° 65.815 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga o Convênio para o estabelecimento no Porto de Santos de um entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n° 7, de 1962, o Convênio para o Estabelecimento no Porto de Santos de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias In-

portadas ou Exportadas pela Bolívia, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia e concluído em La Paz, em 29 de março de 1958;

E havendo o mesmo entrado em vigor, conforme o seu artigo V, em 18 de outubro de 1969;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência, e 81º da República.

Emílio G. Médici
Mário Gibson Barboza

Convenio para o estabelecimento, no Porto de Santos, de um entreposto de depósito franco para mercadorias importadas e exportadas pela Bolívia.

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, desejosos de estreitar ainda mais os laços de amizade e boa vizinhança que unem os dois povos e animados de propósito de levar a efeito os princípios estabelecidos na Resolução sobre zonas francas aprovada na Conferência Regional dos Paises do Prata, em seis de fevereiro de mil novecentos e quarenta e um, assim como de concretizar e ajustar o artigo Nota de 23 de junho de 1943, através da qual o Governo brasileiro manifestou a sua intenção de fazer estabelecer, no porto de Santos, um entreposto de depósito franco para as mercadorias exportadas da Bolívia ou por esta importadas, entreposto esse que seria instalado tão depressa estivessem em tráfego regular a Estrada de Ferro Brasil-Bolívia, resolvem celebrar o seguinte Convenio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Exceléncia o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Exceléncia Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores, e

Sua Exceléncia o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Exceléncia Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder no porto de Santos, para recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas à Bolívia, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão talis mercadorias consideradas em regime livre, permitindo-se a sua livre circulação, reenvazamento, reacondicionamento, subdivisão e outras operações comerciais.

Artigo II

O Governo da República da Bolívia instará o entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ele tenham de ser depositadas, satisfazendo as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras. Desde o momento do ingresso das mercadorias no Entreposto de Depósito Franco, até a sua saída, as mesmas ficarão sujeitas a jurisdição, responsabilidade e controle dos representantes do Governo da Bolívia.

Artigo III

O Governo da República da Bolívia poderá manter no entreposto um ou mais delegados seus, bem como agentes comerciais, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas, em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras.

mais delegados seus, bem como agentes comerciais, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas, em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras.

resolveram celebrar o seguinte convênio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Exceléncia o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Exceléncia Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores, e

Sua Exceléncia o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Exceléncia o Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro de Estado no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo IV

Para a melhor aplicação do presente Convenio, os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia regulamentarão, no mais breve prazo possível, a utilização do entreposto de depósito franco, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior.

Artigo V

O presente Convenio será ratificado depois de preenchidas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efectuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Convenio, em dois exemplares, nas línguas espanhola e portuguesa, apondo em ambos os seus nomes. — José Carlos de Macedo Soares. — Manuel Barrau Peláez.

DECRETO Nº 65.816 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga o Convenio para o estabelecimento, no Porto de Belém, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia.

O Governo da República da Bolívia, instalará o Entreposto, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ele tenham de ser depositadas, satisfazendo as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do Entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras. Desde o momento do ingresso das mercadorias no Entreposto de Depósito Franco, até a sua saída, as mesmas ficarão sujeitas a jurisdição, responsabilidade e controle dos representantes do Governo da Bolívia.

Artigo I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder no porto de Belém, para recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas à Bolívia, um Entreposto de Depósito Franco, centro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão talis mercadorias consideradas em regime livre, permitindo-se a sua livre circulação, reenvazamento, reacondicionamento, subdivisão e outras operações comerciais.

Artigo II

O Governo da República da Bolívia, instalará o Entreposto, comprando-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ele tenham de ser depositadas, satisfazendo as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do Entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras. Desde o momento do ingresso das mercadorias no Entreposto de Depósito Franco, até a sua saída, as mesmas ficarão sujeitas a jurisdição, responsabilidade e controle dos representantes do Governo da Bolívia.

Artigo III

O Governo da República da Bolívia poderá manter no Entreposto, um ou mais delegados seus, bem como agentes comerciais, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas em suas relações com as autoridades alfandegárias brasileiras, com a administração do Porto de Belém, os transportadores em geral e com o comércio brasileiro, para a subdivisão, reacondicionamento, envasamento, vinda ou embarque das mercadorias procedentes e originárias da Bolívia ou para o recebimento das de importação e sua expedição para a República da Bolívia, inclusive as adquiridas no Brasil.

Artigo IV

Para a melhor aplicação do presente Convenio, os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia regulamentarão, no mais breve prazo possível, a utilização do Entreposto de Depósito Franco, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes que regulam o intercâmbio comercial com o exterior.

Artigo V

O presente Convenio será ratificado depois de preenchidas as formalidades constitucionais vigentes em cada uma das Partes Contratantes e entrará em vigor sessenta dias após a troca dos instrumentos de ratificação, a efectuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano após a denúncia.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Convenio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, apondo em ambos os seus nomes. — José Carlos de Macedo Soares. — Manuel Barrau Peláez.

DECRETO Nº 65.817 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969

Promulga o Convenio para o estabelecimento no Porto de Corumbá, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 52, de 1964, o Convenio para o Estabelecimento no Porto de Corumbá, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas ou Exportadas pela Bolívia, assinado em La Paz, em 29 de março de 1958;

E havendo o mesmo entrado em vigor, conforme o seu artigo V, em 18 de outubro de 1969;

Decreta que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 8 de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Emílio G. Médici
Mário Gibson Barboza

Convenio para o estabelecimento, no Porto de Corumbá, de um Entreposto de Depósito Franco para Mercadorias Importadas e Exportadas pela Bolívia.

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, desejosos de estreitar os laços de amizade e boa vizinhança que unem os dois povos e animados do propósito de levar a efeito os princípios estabelecidos na Resolução sobre zonas francas aprovada na Conferência Regional dos Paises do Prata, em 6 de fevereiro de 1941, assim como de concretizar e ajustar o artigo VIII do Tratado sobre Ligação Ferroviária, firmado a 25 de fevereiro de 1938, através do qual ambos os Governos decidiram examinar a conveniência de reservar no porto de Corumbá parte das instalações ou de estabelecer nas proximidades do referido porto, outras especiais destinadas a facilitar o trânsito de mercadorias de importação e exportação à Bolívia e da Bolívia, resolvendo celebrar o seguinte Convenio e, com esse objetivo, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Exceléncia o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Exceléncia Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores, e

Sua Exceléncia o Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Exceléncia Senhor Manuel Barrau Peláez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil compromete-se a conceder no porto de Corumbá, para recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias de procedência e de origem boliviana, assim como para o recebimento, armazenagem e expedição das mercadorias destinadas à Bolívia, um entreposto de depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão talis mercadorias consideradas em regime livre, permitindo-se a sua livre circulação, reenvazamento, reacondicionamento, subdivisão e outras operações comerciais.

Artigo II

O Governo da República da Bolívia, instalará o entreposto, comprando-se a dotá-lo da capacidade indispensável à quantidade das mercadorias que ele tenham de ser depositadas, satisfazendo as exigências da legislação brasileira. A fiscalização do entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Convenio, em dois exemplares,